

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13553/000.013/92-75

SESSAO DE 17 DE AGOSTO DE 1994 ACORDAO Nº 101-86.920

RECURSO Nº 106.348 - IRPJ - EXS. DE 1989, 1991 E 1992

RECORRENTE: COMERCIAL DE PRODUTOS IZAMAR ALIMENTICIOS LTDA.

RECORRIDA: D. R. F. EM VITORIA DA CONQUISTA (BA)

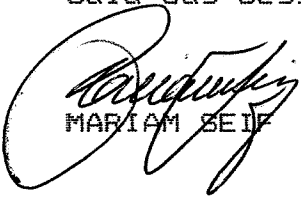
OMISSAO DE RECEITAS - NOTAS FISCAIS CALÇADAS
- Inconteste e admitida a caracterização do procedimento de utilização do conhecido expediente de emissão de notas fiscais calçadas, com comprovado desvio de receitas, impõe-se a tributação respectiva com a multa agravada de 150%.

ARBITRAMENTO DE LUCRO POSTULADO EM IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - O arbitramento de lucro pela autoridade fiscal é uma salvaguarda do crédito tributário posta a serviço da Fazenda Pública e não pode ser utilizado como instrumento de defesa do sujeito passivo para elidir ou reduzir o imposto apurado com base na escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IZAMAR LTDA.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1994.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13553/000.013/92-75

ACORDÃO Nº 101-86.920

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda,
Kasuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto
William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13553/000.013/92-75

RECURSO Nº: 106.348 - I.R.P.J. - EXS. DE 1989, 1991 E 1992

ACORDÃO Nº: 101-86.920

RECORRENTE: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IZAMAR LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM VITORIA DA CONQUISTA (BA)

R E L A T O R I O

COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IZAMAR LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista (BA), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02/04.

O crédito tributário decorreu da apuração de omissão de receita, caracterizada pela emissão de notas fiscais calçadas, nos anos-base de 1988, 1990, 1991 e 1992, procedimento esse enquadrado pelo Fisco como Crime de Sonegação Fiscal, e como tal, sujeitando o contribuinte à multa agravada de 150%.

Além disso, foi exigida a multa de 1% ao mês ou fração, sobre o Imposto de Renda lançado, em razão de atraso na entrega da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1991, período-base de 1990.

Contestando o lançamento, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 138/141, onde admite a prática da emissão de notas fiscais calçadas, porém, insurge-se contra a forma de tributação imposta no auto de infração (Lucro Real), sob a alegação de que a escrituração por ela mantida contém inúmeras irregularidades que a tornam imprestável para apurar o lucro real, tais como:

a) movimento bancário não contabilizado;

b) falta de elaboração, no livro Diário, das Demonstrações Financeiras, especialmente no que se refere a Demonstração de Lucros (ou Prejuízos) Acumulados;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13553/000.013/92-75

ACORDÃO Nº 101-86.920

c) lançamentos em partidas únicas, sem assentamentos detalhados em livros auxiliares e indicação do valor de estoques por estimativa no Livro Diário;

d) inexistência e falta de escrituração do LALUR.

Assim, postula a desclassificação da escrita e consequente arbitramento dos lucros nos exercícios alcançados pela Fiscalização. Com vistas a confirmar as falhas apontadas, requer a realização de perícia em seus livros fiscais e comerciais para.

Em informação fiscal à fls. 338, a autora do feito contraditou as razões de defesa apresentadas, esclarecendo que a fiscalização restringiu-se à verificação da idoneidade das notas fiscais de venda emitidas pela autuada, tendo sido constatadas as diferenças apontadas no auto de infração entre as las vias e as demais que ficaram em poder da empresa, as quais foram contabilizadas, caracterizando omissão de receita desviada do crivo da tributação. Ao final, propugna pela manutenção integral da exigência.

A autoridade de primeira instância acolheu a proposta fiscal e julgou procedente a ação fiscal, pelos fundamentos da decisão de fls. 344/349, assim sintetizados na respectiva ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Salvaguarda do crédito tributário posta à serviço da Fazenda Pública, não pode essa forma excepcional de apuração do lucro ser utilizada como instrumento de defesa do sujeito passivo para elidir ou reduzir o imposto apurado.

OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizado o procedimento do conhecido expediente de nota fiscal calçada, com comprovado desvio de receitas, impõe-se a tributação respectiva, com a multa majorada na forma da lei e sem prejuízo das demais providências cabíveis a serem tomadas relativamente ao evidente intuito de fraude que tal atitude encerra.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13553/000.013/92-75

ACORDAO Nº 101-86.920

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 04/08/93 e, ainda irresignada, interpôs em 01/09/93 o recurso voluntário de fls. 353/357, postulando a sua reforma e consequente reformulação do lançamento procedido.

Como razões do apelo, a suplicante insiste na tese de que escrituração é imprestável para apurar o lucro real e que, portanto, o lançamento de ofício deve tomar por base o lucro arbitrado.

E o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso observou o prazo e demais pressupostos legais. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, a exigência objeto do presente processo resultou da apuração de omissão de receitas, caracterizada pela emissão de notas calçadas, nos exercícios de 1989, 1991 e 1992.

A recorrente, em nenhum momento, busca refutar a prática fraudulenta que lhe foi imputada, centrando sua defesa unicamente na pretensão de eximir-se da penalidade agravada e do imposto exigido no auto lavrado, sob o argumento de que sua escrituração fiscal e comercial possui uma série de irregularidades que a tornam imprestável para apurar o lucro real e, portanto, caberia ao Fisco desclassificá-la e apurar o imposto devido mediante arbitramento dos lucros nos respectivos exercícios.

Tal pretensão, contudo, foi denegada pela autoridade recorrida, sob o fundamento de que a desclassificação da escrita com o consequente arbitramento do lucro não pode ser utilizado como instrumento de defesa do sujeito passivo para

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13553/000.013/92-75

ACORDÃO Nº 101-86.920

elidir ou reduzir o imposto apurado com base na escrituração, respaldando tal entendimento na jurisprudência deste Colegiado, e em especial, na decisão prolatada no Acórdão nº 101-74.262/83, em cuja ementa se declara:

"ARBITRAMENTO DE LUCRO POSTULADO EM IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - O arbitramento de lucros pela autoridade fiscal é uma salvaguarda do crédito tributário posta a serviço da Fazenda Pública e não pode ser utilizado como instrumento de defesa do sujeito passivo para elidir ou reduzir o imposto apurado com base na escrituração. Se a repartição fiscal que arbitrara os lucros, em face de pedido da própria parte e diante dos livros por ela apresentados, após o exame da escrita, faz prevalecer a tributação com base no lucro real, não pode o contribuinte opor dúvidas não comprovadas sobre a veracidade de sua escrituração para obter o restabelecimento do lançamento original, que lhe seria mais favorável afinal."

Irreparável a decisão recorrida. De fato, o entendimento dominante nesta esfera administrativa é no sentido de que a desclassificação da escrita, com consequente arbitramento do lucro, é a última das alternativas de apuração do imposto devido que o fisco deve adotar, eis que constitui mera forma de apuração do resultado passível de tributação, sem qualquer conotação de penalidade ou castigo, ou mesmo de instrumento de defesa do sujeito para reduzir o imposto devido.

Aliás, o próprio legislador, ao estabelecer as hipóteses de arbitramento do lucro das pessoas jurídicas, preocupou-se em defini-las de modo claro e objetivo, com vistas a restringir sua aplicação apenas aos casos em que inexistia escrituração comercial e fiscal ou quando a mesma, embora exista, possua erros e falhas que a tornam imprestável, consoante estabelecidos no artigo 399 do RIR/80 e seus incisos.

Ora, na hipótese sob exame, constata-se que a irregularidade descritas no auto, sequer denota erro de escrituração, corresponde, isto sim, a omissão de receitas, apurada pelo exame dos livros e documentos que respaldaram a sua contabilização.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13553/000.013/92-75

ACORDÃO Nº 101-86..920

Do exame, procedido o Fisco constatou mais que simples erro contábil, pois pelos elementos compulsados concluiu que a receita escriturada a menor resultava de procedimento deliberado da empresa de subtrair tais valores do crivo da tributação, mediante calçamento de notas, em que o valor constante da 1ª via (em poder do cliente) era bem superior ao constante das vias que ficavam em seu poder, cujo valor era escriturado.

Tal irregularidade, por sua natureza, não obstariza a apuração do real movimento econômico e financeiro da empresa, tanto que foi minuciosamente descrita e quantificada no Auto de Infração com base na escrita mantida pela contribuinte.

A prevalecer a pretensão da recorrente, no sentido de desclassificar sua escrita, para fugir do pagamento da penalidade agravada que lhe foi imputada, pela prática de ato fraudulento, corresponderia a outorgar aos contribuintes a prerrogativa de manterem escrituração regular somente quando lhe fosse conveniente, impossibilitando, desta forma, o Poder Público de exigir o cumprimento das obrigações, especialmente fiscais, decorrentes das operações que realiza. Convenhamos, essa hipótese é totalmente descabida e divorciada dos princípios que respaldam nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, vale aqui lembrar a máxima jurídica que orienta no sentido de que a ninguém é legítimo beneficiar-se da própria torpeza.

Parece ser essa a pretensão da recorrente, ao alegar a existência de diversas irregularidades em sua escrita contábil e fiscal, no intuito de reduzir o crédito tributário que lhe foi exigido pelo auto de infração em discussão.

Aliás, algumas das irregularidades apontadas, desde a muito tempo, vem sendo consideradas, pela jurisprudência deste Conselho, insuficientes para o abandono da escrita, como é o caso da falta de escrituração do LALUR e a falta de escrituração do movimento bancário, puro e simples.

Nestas circunstâncias, não vejo como acolher o pleito da recorrente no sentido de desclassificar sua escrita e



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13553/000.013/92-75

ACORDAO Nº 101-86.920

arbitrar o seu lucro, especialmente, quando tal escrita não foi questionada pela fiscalização.

Assim, considero irreparável a decisão recorrida em manter a tributação nos moldes consignados no auto de infração, com agravamento da multa, eis que, por suas características, a nota fiscal calçada corresponde à falsidade ideológica, que está definida no artigo 299 do Código Penal, como omissão em documento público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação, ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

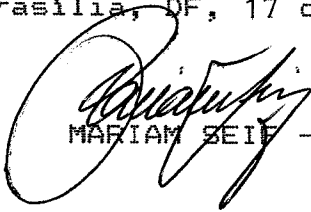
Seu tipo é, portanto, o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de omitir, inserir ou fazer inserir declaração falsa com o objetivo de tirar proveito em detrimento de terceiros.

Portanto, restando configurado o calçamento das notas fiscais de venda emitidas pela empresa, é legítimo o procedimento fiscal relativo ao lançamento da diferença a menor das vendas contabilizadas e consequente adição ao lucro real, para tributação.

E mais, a utilização de documentos ideologicamente falsos, demonstra que a recorrente teve o propósito deliberado de modificar característica essencial do fato gerador do imposto, pela alteração da matéria tributável, tendo como resultado a redução do montante deste, materializando a ocorrência da fraude, nos termos preceituados no artigo 72, da Lei nº 4.502/64.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 17 de agosto de 1994.


MARIAM SEIF - RELATORA

